Ouvidos, os Ministérios da Justiça e das Cidades manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 3º

Parágrafo único. Quando solicitado para o serviço comunitário de rua, ao profissional caberá:

- I observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;
 - II acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;
- III comunicar aos moradores, ou à polícia, qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua:
- IV comunicar aos moradores, ou à polícia, a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.'

Razões do veto:

"Para instituir nova modalidade de serviço de segurança privada, a proposta deveria ter contemplado mecanismos de controle e fiscalização do seu exercício, determinando, entre outros requisitos, a forma de registro dos profissionais e os cursos necessários à sua capacitação. Da forma como está redigido, o Projeto de Lei não deixa claro como se daria o serviço comunitário de rua, podendo gerar dúvidas quanto à sua compatibilidade com os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública.'

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 231, de 22 de julho de 2009. Sobrevôo no território nacional de aeronave pertencente ao País abaixo relacionado:

República da Espanha:

- aeronave tipo A310, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Ministro de Assuntos Exteriores e Cooperação, com a seguinte programação, no mês de julho de 2009:

dia 29 - procedente de Caracas, Venezuela, pouso em Brasília e destino a Torrejon, Espanha.

Autorizo. Em 29 de julho de 2009.

Nº 232, de 23 de julho de 2009. Sobrevôo no território nacional de aeronaves pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) República Oriental do Uruguai:

- aeronave tipo C-212, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de lançamento de pára-quedistas no Uruguai, com a seguinte programação, no mês de julho de 2009:

dia 18 - realizará lançamento de pára-quedistas na localidade de 18 de julio (334118S/0533205W), no Uruguai, sendo que só ingressa no território nacional em caso de condições meteorológicas adversas à 10MN na FTR Curitiba;

2) República da França:

- aeronave tipo A-310, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de pessoal, com a seguinte programação, no mês de julho de 2009:

dia 18 - procedente de Caiena, Guiana Francesa, pouso em Manaus;

dia 19 - decolagem de Manaus, pouso em Brasília;

dia 21 - decolagem de Brasília, pouso em Anápolis e Foz do Iguaçu;

dia 22 - decolagem de Foz do Iguaçu, pouso em Campinas;

dia 24 - decolagem de Campinas, pouso em São José dos Campos e Rio de Janeiro; e

dia 27 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Dacar, Senegal;

3) Estados Unidos Mexicanos:

- aeronave tipo GULFSTREAM III, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte da Ministra das Relações Exteriores do México, com a seguinte programação, no mês de julho

dia 22 - procedente de Guayaquil, Equador, pouso em Brasília;

dia 23 - decolagem de Brasília e destino a Assunção, Paraguai; e

dia 24 - procedente de Assunção, Paraguai, e destino a Guayaquil, Equador;

4) República Tcheca:

- aeronave tipo A-319, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de tropa, com a seguinte programação, no mês de julho de 2009:

dia 27 - procedente da Ilha do Sal, Cabo Verde, e destino a Caiena, Guiana Francesa; e

dia 29 - procedente de Caiena, Guiana Francesa, e destino à Ilha do Sal. Cabo Verde.

Homologo e autorizo. Em 29 de julho de 2009.

Nº 233, de 24 de julho de 2009. Sobrevôo no território nacional de aeronaves pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) República do Equador:

- aeronave tipo Legacy 600, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de seu Ministro das Relações Éxteriores e comitiva, com a seguinte programação, no mês de julho

dia 24 - procedente de Assución, Paraguai, e destino a Quito, Equador;

2) República Federal da Alemanha:

- aeronave tipo A-310, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de treinamento de tripulação, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2009:

dia 15 - procedente de Buenos Aires, Argentina, e destino a St. John's, Antígua e Barbuda.

Homologo e autorizo. Em 29 de julho de 2009.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Entidades: AR MINC E AR SCARAMEL, VINCULADAS À AC SINCOR RFB

Processo nº: 00100.000306/2007-12

Defere-se os pedidos de autorização, formulados pela AC RFB, para realização de serviços de auditoria independente pela empresa CASUAL AUDITORES INDEPENDENTES na AR MINC E AR SCARAMEL, VINCULADAS À AC SINCOR RFB, na cadeia da AC RFB conforme Parecer CGAF ITI-102/2009, nos termos do item 7 do DOC-ICP-08 da ICP-Brasil. Publique-se. Em 29 de julho de 2009.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N^2 1, DE 29 DE JULHO DE 2009

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO e o PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Orientação Normativa AGU nº27, de 9 de abril de 2009, e na Portaria AGU nº 758, de 9 de junho de 2009, resolvem:

Art. 1º O exercício da advocacia pro bono observará as seguintes definições:

I - somente poderá ser efetivado nas duas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria AGU nº-758, de 9 de junho de 2009;

II - é incompatível com a ocupação de cargos ou funções de direção por advogado público federal (art. 28, inciso III, da Lei nº 8.906, de 1994);

III - não poderá ser efetivado em face de interesse da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 30, inciso I, da Lei n^{α} 8.906, de 1994).

§ 1º As restrições previstas nos incisos II e III também se aplicam ao exercício de advocacia em causa própria por advogado público federal.

§ 2º Não se caracteriza como exercício de advocacia em causa própria a atuação em juízo na hipótese de dispensa legal de

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

> ALDEMARIO ARAUJO CASTRO Corregedor-Geral da Advocacia da União

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS Procurador-Geral Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 2 DE 29 DE JULHO DE 2009

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO e o PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial AGU/MF/BACEN nº 19, de 2 de junho de 2009, resolvem:

Art. 1º O preenchimento da folha de registro de atividades, de que trata a Portaria Interministerial AGU/MF/BACEN nº 19, de 2 de junho de 2009, deverá observar o que segue:

I - o campo destinado à assinatura deverá ser preenchido em relação a todos os dias úteis do mês, demonstrando presumidamente a realização de atividades funcionais, independentemente de anotações de registros adicionais;

II - no campo "Registros Adicionais", somente deverão ser anotadas, de forma resumida, as atividades funcionais que não possam ser aferidas por meio de consulta a sistemas informatizados ou a controles físicos existentes no âmbito de cada unidade dos órgãos de direção ou de execução da Advocacia-Geral da União - AGU e da Procuradoria-Geral Federal - PGF;

III - a chefia imediata, após receber as folhas devidamente assinadas, aporá visto e encaminhará ao setor competente pelo seu arquivamento, que promoverá os devidos registros no sistema de controle das ocorrências funcionais.

§ 1º As ocorrências de férias, licenças e demais afastamentos serão registradas no campo "Assinatura", utilizando-se os códigos pertinentes.

§ 2º Incluem-se entre as atividades que não deverão ser anotadas no campo "Registros Adicionais", nos termos do inciso II do caput deste artigo, os pareceres, manifestações consultivas diversas, petições apresentadas em processos judiciais, notas, despachos, informações e manifestações administrativas diversas, desde que arquivadas mediante cópias eletrônicas ou físicas no âmbito dos órgãos de direção ou de execução da AGU e da PGF.

Art. 2º A folha de registro de atividades será disponibilizada, para impressão ou preenchimento eletrônico, na rede informatizada da

Parágrafo único. O preenchimento da folha de registro de atividades dispensa o registro de ponto.

Art. 3º Quando houver necessidade, os titulares dos órgãos de direção ou de execução da AGU e da PGF poderão determinar a demonstração ou detalhamento da forma de cumprimento da exigência legal das 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

Art. 4º Compete aos titulares dos órgãos de direção ou de execução da AGU e da PGF definir a forma de funcionamento de suas respectivas unidades, estabelecendo inclusive como se darão a distribuição e o desempenho das atividades inerentes ao órgão, especialmente daquelas que exijam ou recomendem a presença de seus

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

> ALDEMARIO ARAUJO CASTRO Corregedor-Geral da Advocacia da União

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS Procurador-Geral Federal

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 724, DE 29 DE JULHO DE 2009

Atribui à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região a representação judicial do Departamento Nacional de Produção Mineral -

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, considerando o teor do processo administrativo nº 00407.005298/2009-

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região a representação judicial do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a partir do dia 17 de agosto de 2009, observada sua competência territorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS